



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005544-30.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARIA EUNICE PEREIRA SANDRIN, é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005544-30.2024.8.26.0189

Apelante: Maria Eunice Pereira Sandrin (Justiça Gratuita)

Apelado: Sudamerica Clube de Serviços

Voto nº 6906

CONTRATO BANCÁRIO. Desconto em conta corrente. Seguro não contratado. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Dano moral. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00 mantida. Honorários advocatícios que devem remunerar de forma adequada, observando-se, porém, as particularidades da demanda. Arbitramento de honorários com base no artigo 85, § 2º do CPC em 20% sobre o valor atualizado da condenação. **Apelação provida em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação contratual com indenização por danos materiais e morais (fls. 77/84), apela a autora a pleitear a majoração da indenização por dano moral. Sugere a quantia de R\$ 10.000,00. A verba honorária deve ser arbitrada em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido.

É o relatório.

A apelante ajuizou a presente ação alegando não ter autorizado os descontos em sua conta bancária, ocorridos a partir de janeiro de 2019.

Pediu a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro do valor descontado indevidamente e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença pronunciou a nulidade dos descontos de R\$ 19,56 e consequente inexistência do débito, bem como determinou a devolução em dobro, condenando o réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma

dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do náufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o valor dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, é adequado o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

No tocante aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, fixam-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante.

Então, a r. sentença é reformada apenas para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.